

Brasília-DF, 27 de agosto de 2021.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE / MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Att.: PREGOEIRA ÉRICA MÁRCIA RABELO SILVA ARAÚJO**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 42/2021**  
**PROCESSO N° 298/2021**

Prezada Senhora,

**TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, sediada no SIA Trecho 08, Lote 50/60, Zona Industrial (Guará), CEP: 71205-080, Brasília-DF, inscrita no CNPJ N° 26.994.285/0001-17, Inscrição Estadual n° 07.310.862/001-30, participando do processo licitatório em referência, com fulcro na Lei 10.520, Lei n° 8.666/1993 e alterações, bem como nas condições estabelecidas no respectivo Edital, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o resultado do julgamento da fase de Habilitação, conforme Ata de Sessão datada de 24/08/2021, pelas razões que passa a demonstrar:

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Em consonância com a Lei n° 10.520, bem como previsto na ATA da Sessão, a licitante possui o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Considerando que a sessão ocorreu dia 24/08 temos assim o prazo terminal no dia **27/08/2021**, sendo, tempestivo o presente recurso.

## **II - FATOS**

O Município de João Monlevade-MG realizou sessão pública de licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, visando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GEOPROCESSAMENTO, INCLUINDO RECOBRIMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, PERFILAMENTO EM LASER AEROTRANSPORTADO, PLANO DIRETOR DE ENDEREÇAMENTO POSTAL, LEVANTAMENTO CADASTRAL, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) E ELABORAÇÃO DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

No presente certame, houve a participação de seis proponentes, sendo elas:

1. DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
2. GEOPIX DO BRASIL LTDA
3. TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
4. GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AEREOS ESPECIAL. LTDA
5. ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA
6. FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA

Iniciado os trabalhos da sessão, foi realizado credenciamento, abertura das propostas de preços e ultrapassada a fase de lances a empresa GEOPIX DO BRASIL foi a arrematante com o menor lance.

Seguindo para a fase de habilitação da referida empresa arrematante, a comissão de licitação considerou HABILITADA. Visto isso as demais proponentes manifestaram intenção de recurso, devido flagrantes falhas contidas na documentação, em descumprimento ao edital.

Não obstante o reconhecimento por parte desta licitante de que o Município segue as normas jurídicas e legislação em vigor, há de se registrar o **equivoco** por essa respeitada Prefeitura, **onde julgou habilitada** a empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA **após ter descumprido exigência do edital**, de forma injusta e trazendo prejuízos para esta licitante.

Portanto, tal decisão merece reforma pelas razões a seguir:

### **III – DAS RAZÕES**

Sem maiores delongas, vamos direto ao ponto crucial, onde a empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA descumpriu o edital em seus critérios de habilitação, portanto, sem inapta para continuar no certame, devendo ser inabilitada.

À primeira falha da licitante, diz respeito a regularidade fiscal, **uma vez que não apresentou** a Prova de Inscrição Estadual com ramo de atuação pertinente de compatível com o objeto licitado, conforme exigido no item 8.3.2, alínea (b) do Edital.

*"8.3.2. Relativo à Regularidade Fiscal:*

*b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**"*

CADASTRO ATUALIZADO EM :09/08/2021  
- 16:52:45

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

---

CNPJ: INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE  
04.556.970/0001-29 ;  
10.811.354-2

NOME EMPRESARIAL:  
GEOPIX DO BRASIL LTDA

CONTRIBUINTE?  
SIM

NOME FANTASIA:  
GEOPIX

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

---

LOGRADOURO:  
AVENIDA T 15

NÚMERO: QUADRA: LOTE: COMPLEMENTO:  
2044 620 05

BAIRRO:  
NOVA SUICA

MUNICÍPIO: GOIÂNIA UF: GO

CEP:  
74280380

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

---

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL  
6201501 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

ATIVIDADE SECUNDÁRIA  
1813099 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS  
1813001 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO

*Conforme documento apresentado na habilitação da empresa, constante no processo licitatório.*

Nota-se que a **atividade principal** da empresa é **DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADORES SOB ENCOMENDA**.

Tal atividade abarca apenas a atuação da empresa na área de desenvolvimento de softwares, o que engloba apenas o desenvolvimento do SIG do objeto licitado, portanto, sendo incoerente e incompatível com todas as demais atividades previstas no escopo da contratação.

Possui ainda **atividades secundárias** na área de **IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO E PARA OUTROS USOS**.

Tal atividade não possui pertinência com o objeto a ser contratado.

Portanto, resta claro que a empresa não possui nenhuma atividade cadastrada na inscrição estadual que abarque os serviços de engenharia, cartografia, topografia, agrimensura, geoprocessamento, perfilhamento a laser, que é o objeto principal do certame.

### **Item 3 do edital**

*"Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de geoprocessamento, incluindo recobrimento aerofotogramétrico, perfilamento em laser aerotransportado, plano diretor de endereçamento postal, levantamento cadastral, implantação e treinamento de sistema de informações geográficas (SIG) e elaboração de planta genérica de valores..."*

**A análise de compatibilidade e pertinência está vinculada a palavras e serviços macros, como por exemplo, caso na sua inscrição estadual constasse serviços de engenharia, seria pertinente e compatível, pois abarca de forma ampla, mas não contém.**

A mesma lógica para topografia, cartografia que são amplas dentro das categorias dos CNAE e códigos da inscrição estadual.

**Não se deve deturpar o conceito de pertinência e compatibilidade com interpretação sem embasamento técnico e legal, a segurança jurídica do processo e do próprio conceito está atrelada a consistência lógica, práticas usuais de mercado, jurisprudência.**

Caso a comissão de licitação persista nessa decisão, que então busque os órgãos responsáveis por meio de diligência, para obter assim a resposta da incompatibilidade ou não das atividades inscritas com o então objeto licitado.

À segunda falha da licitante, exige também uma análise detida e profunda da comissão de licitação, talvez até passando por diligência também, pois envolve uma série de instruções normativas e resoluções de órgãos distintos para assim obter justiça na tomada de decisão de habilitação da empresa.

Vejamos: a segunda falha diz respeito a qualificação técnica da empresa, **uma vez que ao apresentar atestados para comprovação de experiência em fornecimento de imagem aérea 1:1.000 (GSD 10cm)**, constatou-se falha e irregularidade nos respectivos atestados, devido a empresa não possuir atribuição e habilitação junto ao Ministério da Defesa como categoria "a" para desempenhar serviços aéreos especializados, ou seja, não possui habilitação para execução de voo aerofotogramétrico.

A execução de voo aerofotogramétrico é uma atividade exclusiva de empresas cadastradas como categoria "a" no Ministério da Defesa, sendo que a **GEOPIX DO BRASIL é registrada como categoria "c"**, ou seja, somente pode trabalhar com a fase decorrente, processamento das imagens.

Quanto a isso não existe dúvida, conforme normativa do Ministério da Defesa.

**Ocorre que os Atestados apresentados pela GEOPIX DO BRASIL afirma que a mesma executou o serviço, executou o voo, sendo assim um documento sem valor que deve ser desconsiderado do processo licitatório.**

Conforme norma do CREA, quando existe subcontratação de serviços, deve ser informado na ART e no Atestado, o que aparentemente não foi realizado pela GEOPIX DO BRASIL.

Portanto, se a empresa não pode executar voo conforme norma do Ministério da Defesa, mas o Atestado afirma que ela executou, esse Atestado não tem valor, pois para ter valor, o mesmo deveria constar a informação que o voo foi executado por outra empresa (categoria a) e então assim a GEOPIX DO BRASIL teria por fim trabalhado a fase decorrente, conforme sua habilitação como categoria "c" no Ministério da Defesa.

Desta forma, com todos os atestados em nome da empresa sendo desconsiderados devido essa irregularidade, não resta outro meio para comprovar a experiência e atender a exigência do item 8.1.1 do Edital.

*8.1.1. Qualificação Técnica:*

*c) **Atestado de capacidade técnica** expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a empresa desempenhou as atividades relacionadas abaixo:***

***- Fornecimento de imagem aérea na escala 1:1000 (GSD 10 cm) ou subdecimétrico;***

Portanto, a empresa deve ser considerada inabilitada por descumprir exigências do edital, conforme item 21.15 do edital.

*21.15. Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer de seus dispositivos e Anexos, a Pregoeira considerará a proponente inabilitada, em qualquer fase do processo.*

Para que se tenha um processo limpo, crédulo, sem a pecha do erro, do favoritismo, de forma que estejam presentes todas as condições pertinentes aos Princípios basilares dos procedimentos licitatórios, há de se reconsiderar a habilitação da empresa GEOPIX DO BRASIL.

É de perfeito conhecimento da Lei dos Contratos e Licitações (8.666/93), e da Carta Magna (CF 88), que as licitações devem cumprir os ditames legais nelas estabelecidos. Bem como é de amplo saber no mundo Jurídico e Administrativo, **a Administração Pública tem o dever de se balizar nos Princípios que a regem.**

Esses Princípios se ramificam entre os Constitucionais, claramente expostos no caput do art. 37 da Constituição Federal do Brasil/1988, e aqueles implícitos, dispostos em leis infraconstitucionais, usos e costumes, além de se nortear pelo contexto e bom senso.

Referente aos Princípios Constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

*“Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, **impessoalidade** ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.”*

Para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e a segurança jurídica, no julgamento deve ser garantida a observância **da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei de Licitações.

Portanto, é claro que se existe uma regra no edital, ela vale para todos licitantes e Administração tem o dever de fazer cumprir a Lei, fazer cumprir o edital.

Sendo o edital, regra vinculante, o mesmo estabelece de forma cristalina em seu item 21.15 que a ausência de documento exigido no edital inabilitará o licitante.

***21.15. Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer de seus dispositivos e Anexos, a Pregoeira considerará a proponente inabilitada, em qualquer fase do processo.***

#### **IV – DO PEDIDO**

Por essas razões, requer:

Seja reconsiderado o resultado do julgamento da habilitação, devendo ser considerada **INABILITADA** a empresa **GEOPIX DO BRASIL LTDA**, pelas razões apresentadas.

**Ressaltamos o princípio da isonomia e a decisão do TRF da 1ª Região alegando que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Caso Vossa Senhoria não veja motivos e razões determinantes para reconsiderar o resultado da sessão, rogamos submeter este Recuso à consideração da autoridade superior competente, para posterior análise e decisão.

Nestes Termos, respeitosamente,

Pede e espera JUSTIÇA!

**CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
COORDENADOR DE LICITAÇÕES/ REPRESENTANTE LEGAL  
RG 2.455.282 SSP/DF - CPF Nº 020.066.621-55**

**TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.  
CNPJ Nº 26.994.285/0001-17**